



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.985 E 1.986, DE 2005

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2003, de autoria do Senador Paulo Octávio, que modifica o art. 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para ampliar as condições de criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica nos rios federais, em audiência, em virtude do Requerimento nº 55, de 2003.

PARECER Nº 1.985, DE 2005

(Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura)

Relator do Vencido: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

O PLS nº 13, de 2003, apresentado pelo Senador Paulo Octávio em 19 de fevereiro de 2003, foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa. Por força do Requerimento nº 55, de 2003, do Senador Tião Viana, a proposição foi submetida também ao exame desta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. O Senador Teotônio Vilela Filho, relator da matéria nesta Comissão, ofereceu relatório favorável, na forma do substitutivo que apresenta.

O projeto foi elaborado no intuito de modificar o art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, para ampliar as condições de criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Segundo a proposta, esses comitês passam a atuar em sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia até a sub-bacia hidrográfica do rio de quinta ordem, de acordo com a sistemática oficial de ordem dos rios federais, bem como em sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia de rio acima de quinta ordem, desde que a situação socioeco-

nômica e ambiental o justifique, a critério do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

Segundo o autor, Senador Paulo Octávio, a redação vigente do referido artigo contraria os fundamentos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no que tange à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e à descentralização com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, abrindo a possibilidade de Comitês de Bacia Hidrográfica somente para os rios de terceira ordem. O Distrito Federal (DF), ainda segundo o autor não pode promover a iniciativa de, conjuntamente com o Governo Federal, estabelecer o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, pelo mesmo ser um rio de quinta ordem. Isso comprometeria a qualidade e a disponibilidade de água no DF. A situação atual prejudicaria os rios das partes altas das bacias hidrográficas além do que o comando do gerenciamento passa a estruturas vinculadas aos rios de maior caudal.

II – Análise

Entre os mais importantes fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, figuram o estabelecimento da bacia hidrográfica como unidade territorial para sua implementação e a gestão descentralizada dos recursos hídricos, que deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

Note-se que é comum uma mesma bacia hidrográfica cobrir mais de uma unidade da Federação, em especial em rios que servem de limite entre dois estados ou que passam de um para outro, casos em que, fatalmente, a mesma bacia abrange mais de um estado. Essa situação, por si só, impõe a articulação

dos diversos entes federados integrantes da área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica. Ressalte-se que a participação de cada estado ou município nesses órgãos colegiados deve ser proporcional à população afetada.

Conforme o inovador modelo de gestão criado pela Lei nº 9.433, de 1997, os Comitês de Bacia Hidrográfica têm atribuições normativas, deliberativas e consultivas, a serem exercidas na bacia ou nas bacias sob sua jurisdição. Neles são discutidos, com a participação de usuários e da comunidade envolvida, todos os temas relativos à matéria, bem como a elaboração de propostas e a aprovação do Plano de Recursos Hídricos da bacia.

De acordo com o vigente inciso II do art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, os Comitês podem ter como área de atuação sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário. Isso significa que podem ser criados comitês para rios de até terceira ordem. A proposição em exame pretende modificar o dispositivo, estendendo essa possibilidade a rios de quinta ordem ou superior.

Deve-se considerar que a bacia hidrográfica de um rio de quinta ordem ou superior está, necessariamente, inserida em outra, mais ampla, correspondente a um rio de terceira ordem. Além disso, as condições socioeconômicas devem ser levadas em conta no estabelecimento da proporção dos representantes das regiões abrangidas pela bacia. Assim, regiões densamente habitadas, mesmo que situadas em bacias de rios de quinta ordem, terão sua representatividade assegurada nos Comitês de Bacia, na medida de seu peso populacional.

No que tange ao Distrito Federal, alvo principal das fundadas preocupações do Senador Paulo Octávio, algumas reflexões adicionais são necessárias. Primeiramente, em caráter geral, não cabe ao Poder Público a iniciativa de estabelecer comitês, mas sim de participar do processo de articulação das comunidades

envolvidas. Em segundo lugar, mais especificamente, o rio Descoberto é tributário do rio Corumbá, que se une ao São Bartolomeu para formar o rio Corumbá. Este, de terceira ordem, integra a sub-bacia do rio Paranaíba, da bacia do rio Paraná, de primeira ordem.

Dentro da atual sistemática, caso haja entidades representativas de setores usuários, bem como entidades civis de recursos hídricos atuantes nessas regiões, elas poderão, em articulação com o Poder Público, nas três esferas de governo, propor a criação de um Comitê de Bacia do rio Corumbá. Cabe ressaltar que tanto a bacia do rio Descoberto como as dos rios Corumbá e Corumbá abrangem o Distrito Federal e Goiás, obrigando a articulação desses estados, mesmo que se alterasse o inciso II do art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, conforme o pretendido pelo PLS nº 13, de 2003.

Observe-se, por fim, que segundo informações do Ministério da Integração e diante das características da rede hidrográfica que abrange o DF, a transposição de águas que hoje existe entre as bacias dos rios Descoberto e Paranoá, pela interligação dos sistemas de abastecimento rio Descoberto e Santa Maria-Torto, seria tratada no âmbito de um mesmo comitê, o que pode favorecer decisões referentes ao saneamento básico da capital federal, uma das preocupações externadas pelo autor da proposição legislativa.

Desse modo, a proposição em exame não nos parece oportuna, dado que ensejará uma fragmentação excessiva da instância de discussão das questões relativas aos recursos hídricos e não solucionará a principal questão levantada pelo Senador Paulo Octávio, referente ao Distrito Federal.

III – Voto

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2003.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/11/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: JOSÉ JORGE	
RELATOR: GERSON CAMATA	RELATOR DO VENCIDO
	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
DELCÍDIO AMARAL	1-ROBERTO SATURNINO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	2-VAGO
SERYS SLHESSARENKO	3-VAGO
SIBÁ MACHADO	4-ANA JÚLIA CAREPA (Abs.)
FÁTIMA CLEIDE	5-IDELI SALVATTI
LUICIOMAR COSTA	6-FERNANDO BEZERRA
MAGNO MALTA	7.MARCELO CRIVELLA
PMDB	
GERSON CAMATA	1-MÃO SANTA
MÁRIO CALIXTO	2-LUIZ OTÁVIO
VALDIR RAUPP	3-PEDRO SIMON
VALMIR AMARAL	4-RENAN CALHEIROS
GILBERTO MESTRINHO	5-NEY SUASSUNA
JOSÉ MARANHÃO	6-ROMERO JUCÁ
PFL	
JOÃO RIBEIRO	1-CÉSAR BORGES
JOSÉ JORGE	2-JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	3-EFRAIM MORAIS
PAULO OCTÁVIO	4-RENILDO SANTANA
RODOLPHO TOURINHO	5-ROSEANA SARNEY
PSDB	
LEONEL PAVAN	1-LUIZ PONTES
SÉRGIO GUERRA	2-ARTHUR VIRGÍLIO
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3-VAGO
PDT	
AUGUSTO BOTELHO	1-OSMAR DIAS
PPS	
VAGO	1-MOZARILDO CAVALCANTI

PARECER Nº 1.986, DE 2005

(Da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Relator: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2003, foi apresentado pelo Senador Paulo Octávio, em 19 de fevereiro de 2003. Distribuído inicialmente apenas à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI) por força do Requerimento nº 55, de 2003, de autoria do Senador Tião Viana. Após manifestação da CI, a proposição retomou a CAS, nos termos do despacho inicial.

Contudo, em virtude de modificações nas competências das Comissões Permanentes do Senado Federal, promovidas pela Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, o despacho inicial foi reformulado, e a matéria vem agora ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão em caráter terminativo.

O PLS nº 13, de 2003, pretende alterar o art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, para ampliar as condições de criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica nos rios federais. Aprovada a proposta, esses comitês passariam a atuar em sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia até a sub-bacia hidrográfica do rio de quinta ordem, de acordo com a sistemática oficial de ordem dos rios federais, bem como em sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia de rio acima de quinta ordem, desde que a situação socioeconômica e ambiental o justificassem, a critério do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

Para o autor, a redação vigente do dispositivo que se pretende reformular contraria os fundamentos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no que tange à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e à descentralização com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, abrindo a possibilidade de Comitês de Bacia Hidrográfica somente para os rios de terceira ordem.

O Distrito Federal, ainda segundo o Senador Paulo Octávio, não pode promover a iniciativa de, conjuntamente com o Governo Federal, estabelecer o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, pelo mesmo ser um rio de quinta ordem, o que comprometeria o respeito à qualidade e disponibilidade de água nesta unidade da Federação, onde está localizada a capital federal. A situação atual prejudicaria os rios de partes altas das

bacias, além de resguardar o comando do gerenciamento a estruturas vinculadas a rios de maior caudal.

A proposição recebeu manifestação favorável do Relator, Senador Teotônio Vilela Filho, na forma de substitutivo. Tal substitutivo preservava a redação original do art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, prevendo, como exceção, a possibilidade de criação do Comitê de Bacia Hidrográfica para o rio Descoberto, que banha Goiás e o Distrito Federal. Em Voto em Separado, manifestamo-nos pela rejeição do projeto de lei, recomendação aceita pela CI e que passou a figurar como relatório do vencido.

II – Análise

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, tem como fundamentos, entre outros, o estabelecimento da bacia hidrográfica como unidade territorial para sua implementação e a gestão descentralizada dos recursos hídricos, que deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades. Nessa tarefa, não cabe ao primeiro a iniciativa de estabelecer comitês, mas sim de participar do processo de articulação das comunidades envolvidas.

Conforme o modelo de gestão preconizado pela Lei nº 9.433, de 1997, os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição. Neles são discutidos, com a participação de usuários e da comunidade envolvida, todos os temas relativos à matéria, bem como a elaboração de propostas e a aprovação do Plano de Recursos Hídricos da bacia.

Em regra, compõem esses comitês representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a localização da bacia, dos usuários da água e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia hidrográfica. A composição por Estado deve constar do regimento do comitê e ser proporcional às populações afetadas.

Segundo o texto em vigor do inciso II do art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, os Comitês de Bacia Hidrográfica podem ter como área de atuação sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário. Isso significa que podem ser criados comitês para rios de até terceira ordem. A proposição em exame pretende modificar o dispositivo, estendendo essa possibilidade para até rios de quinta ordem ou superior.

Deve-se considerar que a bacia hidrográfica de um rio de quinta ordem ou superior está, necessariamente, inserida em outra, mais ampla, correspondente a um rio de terceira ordem. Além disso, as condições

socioeconômicas devem ser levadas em conta no estabelecimento da proporção dos representantes das regiões abrangidas pela bacia. Assim, regiões densamente habitadas, mesmo que situadas em bacias de rios de quinta ordem, terão sua representatividade assegurada nos Comitês de Bacia, na medida de seu peso socioeconômico e populacional.

No que tange ao Distrito Federal, alvo principal das fundadas preocupações do Senador Paulo Octávio, algumas reflexões adicionais são necessárias. O rio Descoberto é tributário do rio Corumbá, que se une ao rio São Bartolomeu para formar o rio Corumbá. Este, de terceira ordem, integra a sub-bacia do rio Parnaíba, da bacia do rio Paraná, de primeira ordem.

Segundo a atual sistemática, entidades representativas de setores usuários e entidades civis de recursos hídricos, atuantes nessas regiões, poderão, em articulação com o poder público, nas três esferas de governo, propor a criação do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Corumbá. Cabe ressaltar que tanto a bacia do rio Descoberto com as dos rios Corumbá e Corumbá abrangem o Distrito Federal e Goiás, obrigando a articulação desses estados, mesmo que se alterasse o inciso II do art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, conforme pretendido pelo PLS nº 13, de 2003.

Observe-se, por fim, que segundo o Ministério da Integração Nacional, e diante das características da rede hidrográfica que abrange o Distrito Federal, a transposição de águas que hoje existe entre as bacias dos rios Descoberto e Paranoá, em virtude da interligação dos sistemas de abastecimento Descoberto e Santa-Maria-Torto, seria tratada no âmbito de um mesmo comitê, o que pode favorecer decisões referentes ao saneamento básico da capital federal, uma das preocupações externadas pelo autor da proposição.

Desse modo, o PLS nº 13, de 2003, não nos parece oportuno, dado que ensejará uma fragmentação excessiva da instância de discussão das questões relativas aos recursos hídricos. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que o fato de não ser possível à criação de Comitês de Bacia Hidrográfica para rios de quarta ordem, ou superior, não exclui as populações residentes dessas bacias do debate democrático que deve marcar o gerenciamento das águas.

III – Voto

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2003.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 13 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/08/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>L. Quintanilha</i> (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATOR : <i>M. Gerson Camata</i> (SEN. GERSON CAMATA)	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES – PFL	1-JORGE BORNHAUSEN - PFL
CÉSAR BORGES – PFL <i>César Borges</i>	2-JOSÉ JORGE – PFL
GILBERTO GOELLNER – PFL <i>Gilberto Goellner</i>	3- VAGO
TEOTÔNIO VILELA FILHO – PSDB	4- ALMEIDA LIMA – PSDB
ARTHUR VIRGÍLIO – PSDB	5-LEONEL PAVAN – PSDB <i>Leonel Pavan</i>
FLEXA RIBEIRO – PSDB <i>Flexa Ribeiro</i>	6-ÁLVARO DIAS – PSDB
PMDB	
NEY SUASSUNA	1-VAGO
LUIZ OTAVIO <i>Luiz Otavio</i>	2-ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA <i>Gerson Camata</i>	3-SÉRGIO CABRAL
VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>	4-AMIR LANDO
LEOMAR QUINTANILHA <i>Leomar Quintanilha</i>	5-MÃO SANTA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
AELTON FREITAS – PL <i>Aelton Freitas</i>	1-MOZARILDO CAVALCANTI – PTB
ANA JÚLIA CAREPA – PT <i>Ana Júlia Carepa</i>	2-CRISTÓVAM BUARQUE – PT
SIBÁ MACHADO – PT <i>Sibá Machado</i>	3-ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
NEZINHO ALENCAR – PSB <i>Nezinho Alencar</i>	4-IDELI SALVATTI – PT
SERYS SLHESSARENKO - PT <i>Serys Slhessarenko</i>	5-FLÁVIO ARNS - PT
PDT	
AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto Botelho</i>	1-OSMAR DIAS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13 , DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HERÁCLITO FORTES - PFL					JORGE BORNHAUSEN - PFL				
CÉSAR BORGES - PFL		X			JOSÉ JORGE - PFL				
GILBERTO GOELLNER - PFL		X			VAGO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB					ALMEIDA LIMA - PSDB				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					LEONEL PAVAN - PSDB		X		
FLEXA RIBEIRO - PSDB		X			ÁLVARO DIAS - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					VAGO				
LUIZ OTÁVIO		X			ROMERO JUCÁ				
GERSON CAMATA		X			SÉRGIO CABRAL				
VALDIR RAUPP		X			AMIR LANDO				
LEOMAR QUINTANILHA					MÃO SANTA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS-PL-PSB-PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS - PL		X			MOZARILDO CAVALCANTI - PTB				
ANA JÚLIA CAREPA - PT		X			CRISTOVAM BUARQUE - PT				
SIBA MACHADO - PT					ANTÔNIO CARLOS VALADARES-PSB				
NEZINHO ALENCAR - PSB		X			IDELI SALVATTI - PT				
SERYS SLHESARENKO - PT					FLÁVIO ARNS - PT				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO		X			OSMAR DIAS				

TOTAL: 12 SIM: — NÃO: 11 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

L. Quintanilha
Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/08/2005

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.

REQUERIMENTO Nº 55, DE 2003

Requeiro, nos termos do nº 12, alínea “c”, inciso II, do art. 255 que o Projeto de Lei do Senado nº 13/2003, que modifica o art. 37 da Lei nº 9433/97, para ampliar as condições de criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica nos rios federais, seja submetido ao exame da Comissão dos Serviços de Infra-Estrutura, além da Comissão constante do despacho inicial.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2003.
– Senador **Tião Viana**, Líder do Bloco de Apoio ao Governo.

Voto Vencido, na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Relator: Senador **Teotônio Vilela Filho**

I – Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do Senador Paulo Octávio, foi apresentado 19 de fevereiro de 2003, sendo distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa. Com a aprovação do Requerimento nº 55, de 2003, subscrito pelo Senador Tião Viana, a proposição foi submetida à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. Coube a nós relatar a matéria.

Trata-se de proposição formulada com o objetivo de modificar o art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, para ampliar as condições de criação dos Comitês da Bacia Hidrográfica. Segundo a proposta, esses comitês passam a atuar em sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia até a sub-bacia hidrográfica do rio de quinta ordem, de acordo com a sistemática oficial de ordem dos rios federais, bem como em sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia de rio acima de quinta ordem, desde que a situação socioeconômica e ambiental o justifique, a critério do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Segundo o autor, a redação vigente do art 37 contraria os fundamentos da referida lei, no que tange à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e à descentralização da gestão, com participação do poder público, dos usuários e das comunidades, ao admitir a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica somente para rios de até terceira ordem. O Distrito Federal, ainda segundo o Senador Paulo Octávio, encontra-se impossibilitado de estabelecer, em conjunto com o governo federal, o

Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, por este ser um rio de quinta ordem, o que comprometeria o respeito à qualidade e disponibilidade de água nesta unidade da Federação, onde se localiza a capital federal. A situação atual prejudicaria os rios de partes altas das bacias, além de resguardar o comando do gerenciamento a estruturas vinculadas a rios de maior caudal.

II – Análise

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, tem como fundamentos, entre outros, o estabelecimento da bacia hidrográfica como unidade territorial para sua implementação e a gestão descentralizada dos recursos hídricos, que deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

Como diretrizes gerais de ação para a implementação da Política, deve-se buscar, entre outras ações, a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional. Nesse sentido, a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Conforme o modelo de gestão preconizado pela Lei nº 9.433, de 1997, os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição. Neles são discutidos, com a participação de usuários e da comunidade envolvida, todos os temas relativos à matéria, bem como a elaboração de propostas e a aprovação do Plano de Recursos Hídricos da bacia.

Em regra, compõem esses comitês representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a localização da bacia, bem como dos usuários da água e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia hidrográfica. A composição por Estado deve constar do regimento do comitê e ser proporcional às populações afetadas.

Segundo o texto em vigor do inciso II do art. 37 da Lei nº 9.433, de 1997, os Comitês de Bacia Hidrográfica podem ter como área de atuação uma sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário. Isso significa que podem ser criados comitês para rios de até terceira ordem. A proposição em exame pretende modificar o dispositivo, estendendo essa possibilidade a rios de quinta ordem ou superior.

Deve-se considerar que a bacia hidrográfica de um rio de quinta ordem ou superior está, neces-

sariamente, inserida em outra, mais ampla, correspondente a um rio de terceira ordem. Além disso, as condições socioeconômicas devem ser levadas em conta no estabelecimento da proporção dos representantes das regiões abrangidas pela bacia. Assim, regiões densamente habitadas, mesmo que situadas em bacias de rios de quinta ordem, terão sua representatividade assegurada nos Comitês de Bacia, na medida de seu peso populacional.

Desse modo, a proposição em exame, na forma em que foi apresentada, não nos parece oportuna, dado que ensejará uma fragmentação excessiva da instância de discussão das questões relativas aos recursos hídricos. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que o fato de não ser possível a criação de Comitês de Bacia para rios de quarta ordem ou superior não exclui as populações residentes dessas bacias do debate democrático que deve marcar o gerenciamento das águas.

Reconhecemos, no entanto, que urge implementar soluções para os graves problemas ambientais existentes na bacia do rio Descoberto, fonte estratégica responsável por cerca de sessenta por cento do abastecimento público de água no Distrito Federal e motivo maior das preocupações do Senador Paulo Octávio. A intensa e desordenada ocupação dessa bacia provocaram poluição, desmatamento de cabeceiras e assoreamento de córregos e rios, que permitem antever o esgotamento do manancial no prazo de dez anos, aproximadamente.

III – Voto

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Modifica o art. 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para autorizar a criação do Comitê de Bacia do rio Descoberto; que banha Goiás e Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.37.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Poderá ser instituído Comitê de Bacia Hidrográfica para o rio Descoberto, que banha Goiás e Distrito Federal. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.
– Senador **Teotônio Vilela Filho**, Relator.

Of. nº SF1/2005

Brasília, 9 de março de 2005

Senhor Presidente,

Em virtude da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, que cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências, esta Presidência determinou, na sessão de 3 do corrente, que a Secretaria-Geral da Mesa procedesse à análise dos projetos de lei do Senado e dos projetos de lei da Câmara em tramitação, para redistribuição. A análise realizada resultou na listagem anexa, comunicada em Plenário na sessão da presente data.

Nesse sentido, solicito a Vossa Excelência a gentileza de remeter à Secretaria-Geral da Mesa os seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2001 – Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003 – Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2003 – Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2004 – Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2004 – Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2004 – Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2004 – Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2004 – Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 287, de 1999 – Projeto de Lei do Senado nº 569, de 1999 – Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2004

Atenciosamente, **Renan Calheiros**, Presidente.

DESPACHO**PLS Nº 13, DE 2003**

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “Cria no Senado Federal a Comissão Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências” e a comunicação desta

Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005.

Decido

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CI/CMA/ cabendo a decisão terminativa, a CMA, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 15 de março de 2005. – **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 22 - 11 - 2005